



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 086 /2005

Sessão: 210ª Ordinária de 2005.

Processo Nº: 1/0657/2005

Auto de Infração Nº: 2/200414999

Recorrente: Motical Material Ótico Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: EMBARGO À FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea c da Lei 12.670/97 alterada pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte acima identificado impediu a ação fiscal. O mesmo foi intimado, conforme termo de início nº 2004.25788, a apresentar os documentos necessários à realização e por tal motivo foi lavrado o presente auto de infração por embargo.

O autuado se defende da acusação alegando, resumidamente, o que se segue:

1 – que a sua documentação se encontra na SEFAZ, razão pela qual deixou de atender em sua plenitude a solicitação do termo de intimação.

os documentos que deveriam estar em sua guarda encontravam-se com a SEFAZ.

3 – Alega que a Fazenda não agiu corretamente pois sua escrita após 16 dias abriu uma nova ordem de serviço solicitando os arquivos magnéticos da empresa do período de 01.01.2003 a 18.11.2004, o que na o poderia atender tendo em vista que as notas de entrada ate o mês de maio de 2004 e seu livro de inventario não se encontravam em seu poder.

4 – Por fim, solicita que o presente auto seja julgado nulo.

Na 1ª instância o processo foi julgado procedente.

Consultoria Tributaria sugere pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se fosse confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisado as peças constitutivas do presente processo, viu-se que as alegativas apresentadas pela recorrente não tem razão de ser. São insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento fiscal. A legislação tributaria determina aos contribuintes do ICMS, mediante termo de Intimação, que promovam a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco. A recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração e conseqüente penalidade por embaraço a fiscalização, artigo 815, I, e 878, VIII, "c" § 8 do Decreto nº 24.569/1997.

Como não houve o atendimento a solicitação da documentação referente ao período de 01.06.2004 a 18.11.2004, dentro do prazo previsto pela legislação do ICMS, restou configurada a infração denunciada na inicial, motivo pelo qual sugeriu-se a procedência da acusação fiscal.

Pelas considerações expostas, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão COMDENATORIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA: 1.800 UIR

DECISÃO:

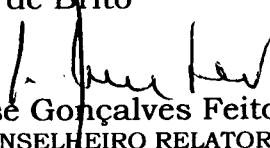
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Motical Material Ótico Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

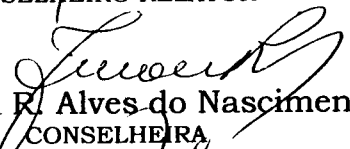
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

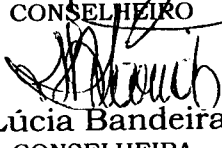

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO